



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação dirigida a Assessoria Jurídica para fins de elaboração de exame e parecer referente à contratação de serviços de publicação em jornal dos atos publicados pelo Poder Legislativo Municipal.

Informa, ainda, que a contratação será pelo prazo de 06 (seis) meses com valor mensal de R\$ R\$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais). Com isso, totalizando o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais).

De acordo com a Lei de Licitações é causa de dispensa de licitação:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)"

No caso em apreço, os serviços contratados enquadram-se no inciso II do artigo 24, assim, deve-se respeitar o limite de 10% do previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 23, *in verbis*:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Considerando o valor de 10% do total de R\$ 80.000,00, temos o limite de R\$ 8.000,00. Logo, a contratação em tela, alcança a cifra total de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais).

Sobe o tema, é a Doutrina de Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

Licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei enumerou 26 casos (art. 24). Os serviços (que não sejam de engenharia) e as compras até 10% do limite previsto para o convite (art. 24, II) podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113)

Ademais, depreende-se que a contratação, objeto deste processo administrativo, é condizente com o praticado no mercado e o recurso financeiro está disponível.

Assim, satisfazendo devidamente as exigências, não se vislumbra nenhum óbice à contratação dos serviços de publicação dos atos do Poder Legislativo Municipal por meio do procedimento de Dispensa de Licitação, considerando que os demais requisitos legais foram satisfeitos para o presente procedimento.

Verifica-se, portanto, a possibilidade da contratação ora pretendida, com fulcro no inciso II, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo imperativo à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

Administração praticar os atos necessários ao objetivo pretendido, em conformidade com os princípios insertos no “caput” do art. 37, da Constituição Federal, bem como na legislação pertinente à matéria.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela viabilidade de contratação nos termos propostos, dispensada a licitação conforme exegese do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.**

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 13 de Março de 2017.



MARCELO GREGIANIN
ASSESSOR JURÍDICO

